



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA

Fls.03

Nº 012/01

Santana de Mangueira- PB, Em 20.04.01 Sexta-Feira
ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº003/2001

“ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2002, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB, no uso das atribuições conferidas pelo § 2º do art. 165 da Constituição Federal e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000 – submete a apreciação da Câmara Municipal o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2002, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, do § 2º do art. 166 da Constituição do Estado da Paraíba e do § 4º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública e orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2002.

Parágrafo Único – Integram esta Lei:

- o Anexo I a esta Lei, estabelece para os exercícios financeiros de 2002, 2003 e 2004 as metas para:
 - I – despesas e receitas;
 - II – a dívida municipal em relação à receita corrente líquida;
 - III – o resultado nominal;
 - IV – o resultado primário;
 - V – os passivos financeiros e permanentes.
- o Anexo II a esta Lei, demonstra o confronto entre as despesas fixadas e receitas estimadas no orçamento para o exercício de 2000 e as receitas e despesas efetivamente realizadas em 2000.
- O Anexo III a esta Lei, demonstra as prioridades da administração em termos de despesas de Capital para os exercícios de 2002, 2003 e 2004.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
Seção I
Do Equilíbrio



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA

Fls.04

Nº 012/01

Santana de Mangueira - PB, Em 20.04.01 Sexta-Feira
ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 2º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2002 será assegurado o equilíbrio entre as receitas ou despesas, ou seja, a programação das despesas que tenham o efetivo suporte financeiro, decorrente do fluxo de receitas previstos, na forma do art. 4º, da LC nº 101/2000.

Seção II
Da Limitação de Empenho

Art. 3º - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre inferior à previsão, atos do Poder Executivo e da Mesa da Câmara Municipal determinarão a limitação do empenho observando-se que:

- a) a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesa deverá ser no montante equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;
- b) caberá ao Poder Executivo limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no orçamento, pelo montante determinado de acordo com a alínea "a" acima;
- c) caberá a Câmara Municipal limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no orçamento, pelo montante determinado de acordo com a alínea "a" acima;
- d) as despesas com pessoal e encargos, bem como para o pagamento do principal e encargos da dívida não serão objeto de limitação.

Seção III
Projeto de Lei Orçamentária

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2002 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei nº 4.320/64, com o Plano Plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo os seguintes prazos;

- I - o Chefe do Poder Executivo, deverá encaminhar, até 30 de junho do corrente ano, para a Câmara Municipal, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2002;
- II - a mesa da Câmara Municipal, deverá encaminhar ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2002, observando as disposições do art. 29^A, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/00;
- III - o Prefeito, deverá encaminhar à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2002 até 31 de agosto de 2001;
- IV - a Câmara Municipal, deverá devolver para sanção do Senhor Prefeito o Projeto com os respectivos autógrafos até 15 de dezembro de 2001;
- V - o Prefeito, deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;
- VI - até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal, divulgará o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2002.

Parágrafo Único - Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA

Fls.05

Nº 012/01 Santana de Mangueira - PB, Em 20.04.01 Sexta-Feira
ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 5º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2002 será composta das seguintes peças:

I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de texto e demonstrativos;

- II - Anexos contendo os seguintes demonstrativos;
- Analítico da receita estimada, à nível de categoria econômica, sub-categoria e fontes;
 - Recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;
 - Sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
 - Natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
 - Despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
 - Receita e despesa por categorias econômicas;
 - Evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores a 2001, bem como a receita para este exercício;
 - Despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, sub-categoria, elemento e sub-elemento;
 - Programa de trabalho de cada unidade orçamentária, a nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;
 - Consolidado por funções, programas e sub-programas;
 - Consolidado por funções, programas e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;
 - Despesa por órgãos e funções;
 - Despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;
 - Despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;
 - Recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF;
 - Recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde.
- III - Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária.

§ 1º - No projeto da lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em junho de 2001.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2002.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 6º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2002 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da receita prevista.

Art. 7º - O Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 8º - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de Lei do Orçamento, enquanto não iniciadas a votação, na Comissão específica.

Art. 9º - É vedado programas dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, sem que exista a programação correspondente no Plano



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA

Fls.06

Nº 012/01 Santana de Mangueira- PB, Em 20.04.01 Sexta-Feira
ATOS DO PODER EXECUTIVO

Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 10 – É vedada a programação das despesas e das receitas de forma imprecisa e que os valores não guardem relação com os limites de receitas estimados.

Art. 11 – A Lei Orçamentária Anual, deverá ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da LC nº 101/2000.

Art. 12 – A Lei Orçamentária Anual, deverá destacar as dotações do orçamento da seguridade social, identificando as fontes de recursos.

Seção IV
Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 13 – Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

- I – DESPESAS CORRENTES
 - Despesas de Custeio
 - Transferências Correntes
- II – DESPESAS DE CAPITAL
 - Investimentos
 - Inversões Financeiras
 - Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo, serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4320/64, e modificada pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999.

Art. 14 – A Classificação da Receita a ser adotada para o orçamento de 2002 obedecerá as disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4320/64, atualizada pela Portaria SOF nº 472/93 e pela Portaria nº 06, de 20 de maio de 1999 – SEPLAN – Presidência da República.

Parágrafo Único – A classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pelo Governo Federal.

CAPÍTULO III
DAS RECEITAS
Seção Única
Da Receita Municipal

Art. 15 – A execução da receita obedecerá as disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000.

Parágrafo Único – Na elaboração da proposta orçamentária para 2002, serão levadas em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA

Fls.07

Nº 012/01

Santana de Mangueira - PB, Em 20.04.01 Sexta-Feira

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 16 - A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista no art. 14 da LC nº 101/2000.

CAPÍTULO IV
DAS DESPESAS COM PESSOAL
Seção Única

Art. 17 - Os gastos com pessoal obedecerão as normas e limites estabelecidos nos arts. 18 a 23 e demais disposições da LC nº 101/2000.

Art. 18 - O Poder Executivo, publicará demonstrativo da execução orçamentária, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item, considerando para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal: o somatório dos gastos do Município com ativos, relativos a mandatos eletivos, cargos, função ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidades de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC nº 101/2000, serão apuradas somando-se a realizada mês a mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 19 - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais do magistério.

Art. 20 - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2002, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC nº 101/00.

CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS
Seção Única

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 21 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos, devendo o controle interno da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes orçamentários ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA

Fls.08

Nº 012/01

Santana de Mangueira- PB, Em 20.04.01 Sexta-Feira

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO VI
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Seção Única
Disposições Gerais

Art. 22 – Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e aberto por decreto do executivo.

§ 1º - Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 23 – As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 24 – Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 25 – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, consoante § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Seção Única

Art. 26 – O limite global da Despesa do Poder Legislativo em relação ao Orçamento obedecerá ao disposto no artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14.02.2000.

Art. 27 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 2001, a sua execução poderá ocorrer até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até que ocorra sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 28 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidade pública.

Art. 29 – As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com Lei Municipal específica a ser submetida à Câmara Municipal, até 31 de agosto do ano em curso, sancionada e publicada antes do início do ano de 2002.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA

Nº 012/01

Santana de Mangueira - PB, Em 20.04.01 Sexta-Feira
ATOS DO PODER EXECUTIVO

Fls.09

Art. 30 - É vedado consignar, no orçamento municipal para 2002, dotações para subvenções econômicas.

Art. 31 - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante Convênio, obrigando-se a beneficiária a prestar contas e obedecer na formalização do instrumento e na liberação de recursos as regras do art. 116, Lei nº 8666, de 1 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 32 - A cada função/subfunção das áreas de educação, saúde e assistência social previsto no orçamento, deverá ser associado um produto, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para a função/subfunção dividido pelo número de unidades físicas previstas.

§ 1º - Por unidades físicas entenda-se unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, exemplo: número de alunos matriculados; número de atendimentos odontológicos; número de consultas médicas; número de famílias assistidas, etc.

§ 2º - Ao final do exercício, o custo unitário terá sido o valor da despesa realizada na função/subfunção dividido pelo número de unidades efetivamente produzidas.

§ 3º - Até 31 de janeiro de 2003, o Prefeito fará divulgar o custo unitário previsto, o custo unitários realizados, o produto por função/subfunção, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

§ 4º - Informar-se-á, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total gasto na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana de Mangueira, 20 de abril de 2001.

Espedito Aldeci Mangueira Diniz
-Prefeito-